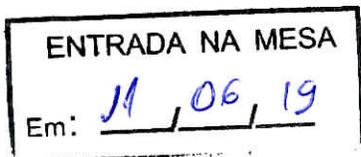




Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

PROJETO DE LEI Nº 023/2019.



Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento de restituição de valores aos cofres públicos municipais de importância referente a condenação em processo administrativo e judicial julgado em definitivo pelos Tribunais de Contas e de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a servidor ou ex servidor municipal o parcelamento de restituição de valores aos cofres públicos municipais, de importância referente a condenação em processo administrativo e judicial julgado em definitivo pelos Tribunais de Contas e de Justiça do Estado de Minas Gerais, observadas as seguintes condições:

I - Os valores a serem restituídos aos cofres públicos municipais poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento em 30 dias após a notificação ou intimação da decisão definitiva pelo Tribunal de Contas ou de Justiça do Estado de Minas Gerais, e as demais parcelas nos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela, com vencimento no mesmo dia.

II - as parcelas não poderão ter valor inferior a R\$300,00 (trezentos reais);

III - a primeira parcela será calculada pela divisão do valor a ser pago, calculada pela Coordenadoria de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo número de parcelas requeridas;

IV - vencidas e não quitadas 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, o restituinte terá cancelado o parcelamento.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa moratória, calculada pelo percentual de 0,33% (zero trinta e três) por cento ao dia, sobre o valor da parcela, limitado a 10 % (dez) por cento no máximo.

§ 3º Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumuladas mensalmente.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Art. 2º O cumprimento do pagamento da restituição dos valores aos cofres públicos municipais, de importância referente a condenação em processo administrativo pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pelo do Tribunal de Justiça deverá ser monitorado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º Havendo descumprimento do prazo de pagamento da restituição de valores, será emitida a Certidão de Débito e encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art.75 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado para aqueles restituintes que dentro do prazo fixado no inciso I do Art. 1º desta Lei, não se manifestarem quanto ao pagamento ou parcelamento.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo os valores parcelados serem objetos de inscrição em dívida ativa.

Art. 5º A concessão do benefício previsto nesta Lei, na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, protestado extrajudicialmente ou ajuizada ação de execução fiscal, está condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 24 de Maio de 2019.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Thais Bastos
Secretário Municipal
Fazenda

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Promotor Geral do Município
OAB/MG 69.471



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

MENSAGEM Nº 032/2019

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 023/2019 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O PARCELAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IMPORTÂNCIA REFERENTE A CONDENAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL JULGADO EM DEFINITIVO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.”**

Considerando que a maioria dos cidadãos condenados a restituição de valores aos cofres públicos municipais alegam não dispor de recursos financeiros para o pagamento integral dos valores e que o parcelamento dos créditos proporcionará arrecadação aos cofres públicos municipais.

O presente projeto de lei tem o objetivo de obter autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo possa conceder o parcelamento de restituição de valores aos cofres públicos municipais de importâncias de condenação em processo administrativo e judicial julgado em definitivo pelos Tribunais de Contas e de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a opção do parcelamento proporciona maior facilidade para o cumprimento da obrigação e quem ganha é o município com a arrecadação aos cofres públicos.

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto e certo da recepção desta mensagem e da merecida atenção dos nobres Vereadores, comungando do mesmo entendimento quanto à relevância da matéria, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, após discussão e votação, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 24 de Maio de 2019.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Thais Barros
Secretário Municipal
de Governo

Dr. Marcelo Penseca da Silva
Procurador Geral do Município
CAEM nº 55.427